



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003575/2005-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.221 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria CSLL - Provisões indedutíveis - Tributos com exigibilidade suspensa
Recorrente BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

CSLL. PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis da base de cálculo da CSLL qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo- terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981/95 (com alterações da Lei n.º 9.065/95) e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Súmula nº 02 do CARF)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula nº 4 do Carf)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa em epígrafe recorre do Acórdão nº 16-19.665/08 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 263 a 273, que manteve a autuação para exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2000, por provisão indedutível não computada na apuração da contribuição, no caso, valores de PIS e Cofins provisionados, por estarem sendo objetos de discussão judicial, com as suas exigibilidades suspensas. O crédito tributário integral é da ordem de R\$ 36.879,59, incluídos multa de ofício regular e juros de mora.

O Auto de Infração encontra-se às e-fls. 209 a 212 e o procedimento fiscal foi explicitado no Termo de Verificações Fiscal, parte integrante do referido Auto, e-fls. 203 a 208, do qual se infere que a contribuinte adicionou os valores provisionados das referidas contribuições, *sub judice*, ao Lucro Real do ano em questão, para a apuração do IRPJ devido (Parte B do Lalur), mas não computou o mesmo valor na apuração da CSLL, consoante Ficha 17 da DIPJ/01, afrontando o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, entre outros dispositivos legais concernentes à CSLL.

A Turma Julgadora de Primeira Instância apreciou a manifestação de inconformidade da empresa autuada, nos seguintes termos, em suma:

"[...]

Com relação à base de cálculo da CSLL, o art. 2º, § 1º, alínea c, da "Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, previu o seguinte:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo: (...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

(...)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

(...)"

10. Posteriormente, o art. 13 da Lei nº 9.249/95, tratou da matéria nos seguintes termos:

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

(...)"

Dos dispositivos acima reproduzidos, conclui-se que, as provisões não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da CSLL, estando as exceções relacionadas no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Ao contrário do alegado pelo impugnante, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa têm nitidamente a natureza de provisões, visto que não configuram obrigações efetivamente constituídas, que traduzam uma exigibilidade do passivo da mesma natureza de um tributo a recolher. Trata-se de exigências tributárias que estão sendo discutidas no âmbito judicial, podendo a decisão final decidir pela procedência ou pela improcedência das exações.

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 277 a 289, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que não existe previsão legal para computar na base de cálculo da CSLL as provisões das contribuições discutidas judicialmente, por estarem com a exigibilidade suspensa, sendo esta exigência legal apenas para a apuração do IRPJ, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei nº 8.981/95 (artigo 344, §1º, do RIR/99), não podendo aplicar-se ao caso em concreto a norma que fundamentou a tributação, ou seja, o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95 (artigo 335 do RIR/99). Ataca, ainda, os acréscimos legais - multa de ofício e juros calculados à taxa Selic.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

¹ AR – 16/04/09, e-fls. 276; Recurso – 18/05/09, e-fls. 277

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio instaurado está em decidir-se sobre a dedutibilidade da base de cálculo da CSLL as provisões constituídas sobre as contribuições de PIS e Cofins discutidas judicialmente, com a exigibilidade suspensa.

Por um lado, a recorrente afirma que a indedutibilidade das provisões em debate somente está expressamente prevista no artigo 344, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99), sendo aplicável para a apuração de IRPJ e não de CSLL:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º—O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

Pelo outro lado, a autoridade fiscal e a Turma de Julgamento de Primeira Instância fundamentam a autuação nas disposições expressas dos artigos acima reproduzidos (no Relatório), os quais retranscrevo:

Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo: (...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

(...)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

(...)"

Lei nº 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº

8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Do confronto aparente entre os dois dispositivos legais, adoto o entendimento esposado no acórdão recorrido, que o legislador excepcionou expressamente da apuração da CSLL somente as provisões nominadas no inciso I do artigo 13 da lei nº 9.249/95, devendo todas as demais compor a base de cálculo da contribuição em tela, inclusive abrangendo aquelas nominadas no artigo 344, §1º, do RIR/99, disposição específica para a apuração do IRPJ e que, como bem salientou a Turma Julgadora *a quo*, não foi o embasamento legal da autuação, mas sim o artigo 13 da Lei nº 9.249/95 acima transcrito.

Adoto, ainda, as razões de decidir esposadas no acórdão guerreado sobre a natureza das referidas provisões, que não constituem efetivamente despesas incorridas, devendo ser ajustadas as bases de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL.

Por conseguinte, estando o procedimento fiscal do lançamento da CSLL respaldado e realizado em estrita observância à norma tributária vigente, nada há a reparar, devendo ser mantida a exigência fiscal.

No que respeita às contestações da recorrente quanto à cominação da penalidade aplicada, na forma regular, cumpre observar que não se trata de penalizar o não recolhimento de contribuições discutidas judicialmente e com as suas exigibilidades suspensas (PIS e Cofins), mas se trata de penalidade prevista na norma tributária pela dedutibilidade de provisões, como se despesas incorridas fossem, não autorizadas pela norma tributária como já apreciado.

A multa de ofício regular, no percentual de 75% incidente sobre o tributo que deixou de ser recolhido, incide sobre todo o lançamento tributário realizado pela autoridade competente ao constatar infração às normas tributárias vigentes, como o ocorrido no presente caso.

Os juros de mora calculados à taxa Selic também são devidos, dada a previsão em norma vigente.

A discussão reiterada destas matérias ensejou a edição de Súmulas por este órgão de julgamento:

Súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARFnº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich